DELIBERAÇÃO AC00 - 2976/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6443/2016
PROTOCOLO	: 1681087
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – NÃO ENCAMINHAMENTO – DIVERGÊNCIA DE REGISTROS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A omissão parcial no dever de prestar contas e a presença de falha na escrituração ou registro das contas públicas constituem infrações à norma regulamentar e legal, que enseja a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **I – pela irregularidade**, da Prestação de Contas **do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia** referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sra. **Maria Aparecida Ferreira da Silva**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; **II – aplicação da sanção de multa** de **150 UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Aparecida Ferreira Da Silva**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013; **III – pela concessão de prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, nos moldes da Lei Orgânica.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: Sra. **MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**[1], Secretária Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 14185/2018**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta a obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 13120/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 4ª PRC – 13660/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2.VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 600/2014, de 23/12/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de R$ 5.922.294,00 (Cinco milhões, novecentos e vinte e dois mil e duzentos e noventa e quatro reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

[1] Conforme conjunto das disposições contidas no art. 198 da Constituição Federal; no caput e inciso III da Lei Federal n°. 8.080/90; e no art. 4º, I, e parágrafo único da Lei Federal 8.412/90.

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		5.922.294,00
(+) Créditos Suplementares		4.119.387,38
(-) Anulações das Dotações		2.800.942,29
(+) Excesso de Arrecadação		-
(+) Superávit Financeiro		-
(=) Total dos Créditos Autorizados		7.240.739,09

Fonte: Peça 46, ANA (fl. 588).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior		-
(+) Receita Realizada		6.164.484,18
(+) Transferências Recebidas		-
(-) Despesa Empenhada		5.917.329,62
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)		247.154,56

Fonte: Peça 6, (fls. 14-16)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o superávit orçamentário de R$ 247.154,56 em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade		1.041.568,65
(-) Restos a Pagar		146.355,62
(-) Depósitos		0,10
(-) Consignações		-
(=) Resultado Financeiro		895.212,93

Fonte: Peças 7, (fl. 19) e Pç. 17 (fl. 44).

No exercício em exame, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 895.212,93.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);

A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);

Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	17.915.634,08	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	2.687.345,11	15,00
Despesas aplicadas	3.397.256,74	18,96

Fonte: Peça 46 (fl. 597).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **18,96%.**

2.5 – Destaques

Algumas pendências foram observadas na prestação de contas, e os gestores á época e atual foram devidamente intimados através dos Termos de Intimação INT 2ICE nº 13300/2017 (fls. 575-577) e 16695/2017 (fls. 578-580), contudo, os mesmos não se manifestaram nos autos, consoante Despacho DSP 2ICE – 70958/2017 (fl. 585).

2.5.1 - Ausência de documentos obrigatórios, conforme estabelece o Anexo I, Sessão II, item 2, subitem 2.4, letra “B” da IN nº 35/2015 TCE/MS, infringindo o art. 42, IV e V, da Lei Complementar nº 160/2012, a saber:

a) Parecer Técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno;
b) Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas;
c) Comprovante da publicação dos balanços;
d) Relação de Restos a pagar inscritos no exercício de 2015;
e) Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas;
f) Justificativas e atos referentes a cancelamento de restos a pagar;
g) Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde e alterações;
h) Relatório anual de gestão da saúde conforme fixado na Portaria nº 1.229 de 30/05/2007, do Ministério da Saúde;
i) Inventário Analítico de bens móveis e imóveis;
j) Conciliação bancária em 31/12;
k) Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;
l) Demonstração dos Fluxos de Caixa em observância ao disposto no § único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da Secretaria do Tesouro Nacional.

2.5.2 – O total da Receita Orçamentária registrada no Anexo 12 – Balanço Orçamentário - R$ 2.422.608,06 (fl. 16), diverge do valor do Anexo 13 – Balanço Financeiro - R$ 2.420.998,92 (fl. 19), evidenciando uma diferença de R$ 1.609,14, circunstância que configura registro irregular das contas, consoante art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.3 – Foi solicitado em intimação, justificativas pelo registro das Receitas Intra-orçamentárias, no montante de R$ 3.741.876,12, no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fl. 16), considerando que esse demonstrativo deve apresentar apenas as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas do FMS, o não atendimento está em desacordo com o art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.4 - O valor do pagamento de Restos a Pagar Processados de 2014 demonstrado no Balanço Orçamentário – R$ 118.657,25 (fl. 13) não corresponde ao valor do Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, cuja baixa por pagamento é de R$ 274.322,23 (fl. 44), o que incide no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.5 - O saldo da conta apresentada no Ativo Circulante – Caixa e Equivalentes de Caixa - R$ 1.041.568,65 do Balanço Patrimonial (fl. 22) não confere com os extratos e conciliações bancárias encaminhadas (fls. 140-540), situação que implica no art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.6 - O Balanço Patrimonial encontra-se desequilibrado, o total do ativo não corresponde ao total do passivo e patrimônio líquido, circunstância que agrava a credibilidade das contas, e alcança o art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.7 - O valor do Resultado do exercício – R$ 6.532.416,46 registrado no Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial diverge do Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais - R$ 1.238.057,60, em desacordo com o art. 42, VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

2.5.8 - Verificamos no Balanço Patrimonial que algumas contas não carregaram os saldos do exercício anterior: Ativo Imobilizado, Ativo Permanente, Passivo Financeiro, Passivo Permanente, Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo e Patrimônio Líquido. Dessa forma, foi solicitado o envio da cópia do Balanço Patrimonial do exercício anterior para melhor exame do presente balanço, porém não foi encaminhado.

Conclui-se, portanto, que além das irregularidades elencadas em tela, dentre outras manifestadas nos pareceres técnicos, a presente prestação de contas **não se encontra apta** a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os pareceres da Equipe Técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **IRREGULARIDADE,** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Anaurilândia/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sra. **MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **150 UFERMS** a Gestora, Sra. **MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA**, CPF: 893.977.381-00, Secretária Municipal de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, ,com base no Art. 4º, IV do Regimento Interno desta corte de contas, sob pena de cobrança executiva, nos moldes da mesma Lei Orgânica.

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art.(s) 95 e 99 (da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/SSS
SETAC/BFJV/ARP/DSSM